



Processo 86.321

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.305**

*(Paulo Sergio Martins)*

Prevê sanção em razão de aglomeração desnecessária durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), até a Fase Amarela do Plano São Paulo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de março de 2021 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** É vedada a realização de aglomeração desnecessária durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), até a Fase Amarela do Plano São Paulo, de que trata o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

**§ 1º.** O disposto no 'caput' deste artigo não se aplica a templos religiosos.

**§ 2º.** Não será caracterizada aglomeração desnecessária a realização de festas de casamento, aniversário, batizado, formatura, confraternizações, convenções e atividades culturais, desde que com estrita observância das seguintes condições:

**I** – uso obrigatório de máscaras de proteção facial por frequentadores, organizadores, funcionários, colaboradores e prestadores de serviço;

**II** – aferição da temperatura corporal, impedindo a entrada e orientando a procurar imediatamente os serviços de saúde caso se verifique temperatura superior a 37,5º C ou qualquer outro sintoma de Covid-19;

**III** – disponibilização, em locais de fácil acesso, de álcool em gel 70% para a higienização das mãos;

**IV** – utilização de no máximo 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento ou local;



(Autógrafo do PL 13.305 – fls. 02)

**V** – utilização de lista de convidados por escrito, para controle da entrada e ocupação do espaço;

**VI** – duração máxima de até 6 (seis) horas por evento, não incluído o tempo de montagem e desmontagem de eventuais instalações;

**VII** – ocupação de mesas por até 8 (oito) pessoas, preferencialmente da mesma família;

**VIII** – observância do espaçamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas;

**IX** – não utilização de equipamentos ou aparelhos de entretenimento de uso coletivo, devendo ser observado, nos de uso individual, o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os usuários e garantida a adequada higienização;

**X** – o local do evento deverá ser higienizado e ter limpeza adequada em todos os equipamentos e ambientes, cumprindo-se todas as condições gerais de limpeza, higiene e prevenção previstas nas normas sanitárias, assim como, na falta de regulamentação específica, as disposições pertinentes aos protocolos sanitários de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins de forma suplementar.

**Art. 2º.** A infração do disposto nesta lei implica multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência, a ser arcada pelo proprietário do local em que verificada a aglomeração.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois mil e vinte e um (09/03/2021).

**FAOUAZ TAHA**  
*Presidente*